



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

Processo nº 019721/2017

Pendente de julgamento



DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL – DFAE

Nº PROCESSO TCE	TC/019721/2017
TIPO	Tomada de Contas Especial
ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA TCE	Secretaria da Saúde do Estado do Piauí
INICIATIVA DE INSTAURAÇÃO	Determinação do Tribunal de Contas do Estado - TCE
RESPONSÁVEIS/CPF	Francisco de Assis de Oliveira Costa - CPF: 758.298.193-68 (ex-Secretário de Saúde). Jonathan Willian Sena Monção – CPF 029.297.373-01 (ex-Presidente-ICAE). Fábio dos Santos Albuquerque – CNPJ: 11.352.308/0001-12 (proprietário RECICLE - Comércio e Serviços de Máquinas Ltda.
VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO EM 14/08/2018	R\$ 252.714,12
MOTIVO/CONSTATAÇÃO	Ausência de prestação de contas do Convênio nº 117/2015, celebrado entre a SESAPI e o Instituto Cultural Arte e Esporte – ICAE - CNPJ sob nº 12.182.630/0001-03.
RELATOR	Luciano Nunes Santos
PROCURADOR	Leandro Maciel do Nascimento

RELATÓRIO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL II DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DO ESTADO

1. INTRODUÇÃO

A assinatura do termo do Convênio nº 117/2015, firmado entre a Secretária de Estado da Saúde do Piauí (SESAPI) e o Instituto Cultural Arte e Esporte (ICAE), tinha por objeto a Execução de Projeto: Teresina no Combate a AIDS, a ser realizado no município de Teresina, Piauí.

Devido a várias irregularidades, dentre elas a ausência na prestação de contas, a não atualização das informações no Sistema de Gestão de Convênios Estaduais (SISCON), a tentativa frustrada de vários contatos direto na sede física do Instituto em tela, a 5ª Divisão de Fiscalização da Administração Estadual (5ª-DFAE) solicitou ao então Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, autorização para realizar Inspeção Ordinária na SESAPI, com objetivo de verificar processos administrativos de convênios, comprovantes de realização de despesas e repasses, bem como as respectivas prestações de contas e demais documentos correlatos promovidos no exercício de 2016, o adequado desempenho do controle externo, e a análise da regularidade de vários convênios, dentre eles o de nº 117/2015 ora em discussão.

O Relatório de Inspeção da 5ª DFAE, peça 15 do processo nº TC/004639/2016, concluiu que a SESAPI e o ICAE, por meio de seus representantes, os senhores Francisco de Assis de Oliveira Costa (ex-secretário de Estado da Saúde) e o Jonathan Willian Sena Monção (ex-presidente do ICAE), incorreram em falhas consideradas graves quando da assinatura e execução do convênio nº 117/2015, por descumprimento da legislação aplicável.

Foram realizadas as citações dos responsáveis para que os mesmos apresentassem



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

Processo nº 019721/2017

Pendente de julgamento



defesa acerca das ocorrências apontadas no Relatório de Instrução do Processo de Inspeção nº TC/004639/2016. O senhor Francisco de Assis de Oliveira Costa apresentou sua justificativa ao passo que os demais responsáveis não apresentaram suas defesas perante esta Corte de Contas.

Após manifestação da defesa, a 5ª DFAE emitiu Relatório de Contraditório de Inspeção onde pode-se constatar que os responsáveis já arrolados nos autos praticaram condutas administrativas que culminaram em descumprimento da legislação aplicável.

O Ministério Público de Contas se manifestou pela procedência dos fatos apontados na inspeção, a fim de declarar ilegais as condutas irregulares analisadas no parecer e adotou as determinações e recomendações, constantes no relatório da 5ª DFAE.

No mesmo sentido, o Relator Kleber Dantas Eulálio votou de acordo com o Ministério Público de Contas, pela procedência dos fatos apresentados nos autos no que diz respeito ao Convênio nº 117/2015 da SESAPI.

Em Decisão Plenária Ordinária nº 018/2017, o Tribunal de Contas do Estado do Piauí, considerando o relatório de fiscalização, a análise do contraditório da 5ª DFAE, o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu por unanimidade pela procedência dos fatos apresentados nos autos no que diz respeito ao convênio nº 117/2015 da SESAPI.

Na peça 41, do mesmo processo, consta o Acórdão nº 085/2017 que determinou, dentre outras, que a SESAPI institua a Tomada de Contas Especial em relação a vários convênios dentre eles o de nº 117/2015.

Por meio do Ofício SESAPI/GAB. nº 2739/2017 de 02/10/2017 (peça 4, TC/019710/2017), o Secretário de Estado da Saúde, o Senhor Florentino Alves Veras Neto, comunicou à esta Corte de Contas que em cumprimento ao que determina o Acórdão nº 085/2017 desta Corte de Contas, constante no Processo de Inspeção TC/004639/16 e as demais legislações pertinentes, foi instaurada por parte da SESAPI, Tomada de Contas Especial de vários convênios dentre eles o de nº 117/2015 em análise.

Na peça 13, o Secretário de Estado da Saúde do Piauí, o senhor Florentino Alves Veras Neto, encaminhou a esta Corte de Contas mídia pesquisável contendo a documentação exigida. Informou ainda que toda a documentação, inclusive a homologação do processo (peça 14), foi enviada à Controladoria Geral do Estado do Piauí para conhecimento, análise e providências, cabendo à CGE ser notificada caso ainda seja constatada ausência de documentos.

Nas peças 15 e 18, respectivamente, constam o parecer final da comissão processante sobre o convênio em tela, como também Relatório e o Certificado de Auditoria da CGE referente a Tomada de Contas Especial do Convênio nº 117/2015.

Por fim, o relator, considerando a Certidão emitida pela diretoria processual, constante na peça 12, encaminhou os autos à DFAE para análise, com base no art. 23 da Instrução Normativa TCE Nº 03/2014, referente a Tomada de Contas Especial.



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

Processo nº 019721/2017

Pendente de julgamento



2. DA VERIFICAÇÃO DOS DOCUMENTOS ACOSTADOS

Trata os autos de Tomada de Contas Especial (TCE), originada por meio do Processo de Inspeção Ordinária nº TC/004639/2016 realizada pela 5ª DFAE (Divisão de Fiscalização da Administração Estadual), que teve seu julgamento conforme Decisão Plenária nº 018/17 e materializada no Acórdão nº 085/2017, pelo qual ficou determinado, dentre outras, que a SESAPI instaurasse a Tomada de Contas Especial do Convênio de nº 117/2015, referente ao processo nº TC/019710/2015, com o fim de apurar a responsabilidade, identificar os responsáveis e quantificar o dano ao erário decorrente da ausência de prestação de contas do convênio acima.

A Secretária de Estado da Saúde, por meio da portaria SESAPI/GAB nº 1608/2017, de 13 de setembro de 2017 e publicada no DOE sob nº 177, de 20 de setembro de 2017 instituiu a Comissão Processante para condução do processo de Tomada de Contas Especial.

Verificou-se, ainda, que o processo se encontra revestido das peças básicas exigidas pela INTCE/PI nº 03/2014 do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, como também da INCGE/PI nº 01/2015 da Controladoria Geral do Estado do Piauí.

Da análise dos documentos acostados aos autos, constatou-se que a SESAPI, representada pelo então Secretário de Estado da Saúde, o senhor Francisco de Assis de Oliveira Costa, celebrou convênio nº 117/2015 no valor original R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), com o Instituto Cultural Arte e Esporte (ICAE), representado pelo ex-presidente, o senhor Jonathan Willian Sena Monção, CPF sob nº 029.297.373-01, que tinha por objeto a Execução de Projeto: Teresina no Combate a AIDS, a ser realizado no município de Teresina, Estado do Piauí.

Foram acostados, o Processo de Inspeção nº TC/004639/2016, peça 15, realizado pela 5ª DFAE na SESAPI com o intuito de verificar a regularidade na execução do Convênio de nº 117/2015, como também, a análise concomitante dos gastos públicos, contratações realizadas, e demais despesas correlatas. Concluído o Relatório Preliminar de Inspeção, os responsáveis foram notificados para que tomassem ciência do procedimento instaurado e apresentassem suas defesas. O Secretário de Estado da Saúde a época, senhor Francisco de Assis de Oliveira Costa, apresentou suas justificativas em tempo hábil, contudo o presidente do ICAE, senhor Jonathan Willian Sena Monção e o proprietário da empresa Recycle Comércio e Serviços de Máquinas Ltda, senhor Fábio dos Santos Albuquerque não apresentaram quaisquer justificativas.

Em confronto com os esclarecimentos prestados pelo então Secretário da SESAPI, as seguintes ocorrências foram consideradas como não sanadas:

- 1- Ausência de capacidade técnica e operacional do Instituto Cultural Arte e Esporte com consequente contratação de empresas e pessoas físicas para execução total do objeto do Convênio.
- 2- Ausência de informações e documentação do Convênio nº 117/2015.
- 3- Ausência de manifestação/Existência do controle interno.

Na peça 15, fls. 63 a 88 (TC/019710/2017), a 5ª DFAE emitiu Contraditório de Inspeção sobre o relatório preliminar contido no processo nº TC/004639/2016, no qual confirmou as



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

Processo nº 019721/2017

Pendente de julgamento



irregularidades trazidas no relatório inicial, como também questionou o procedimento administrativo do convênio de nº 117/2015, ora em análise. Concluiu que os responsáveis pela SESAPI, incorreram em falhas no processamento e acompanhamento da execução do convênio, que acarretou sérios riscos ao patrimônio público diante do descumprimento de diversos normativos pertinentes à execução do convênio, implicando em má gestão na aplicação dos recursos públicos.

O Ministério Público de Contas opinou pela procedência dos fatos apontados no Relatório de Inspeção, a fim de declarar ilegais as condutas irregulares analisadas no parecer, e adotou determinações e recomendações, constantes no relatório de peça 36 da Divisão Técnica.

No mesmo sentido, o senhor relator Kleber Dantas Eulálio (peça 39), votou de acordo com o Ministério Público de Contas.

Em sessão plenária, esta Corte de Contas reiterou, por meio do Acórdão nº 085/2017 - Decisão Plenária nº 018/2017 (fls. 91 a 92), em 26/01/2017, decorrente do Processo TC 004639/2016 considerando o Relatório de Fiscalização e a análise do Contraditório entendeu, por unanimidade, dentre outras medidas: 1) a **procedência dos fatos apresentados nos autos do Processo TC004639/2016 no que diz respeito ao convênio nº 117/2015 da Sesapi**; 2) pela determinação à SESAPI de instituição de Tomada de Contas Especial em relação ao convênio nº 117/2015; 3) pela expedição, ao gestor da SESAPI, das recomendações da Diretoria Técnica, no sentido de corrigir procedimentos administrativos e orientar novos processos (fls. 24/25 – Peça 33); 4) pelo apensamento dos autos ao processo de prestação de contas do exercício de 2016.

Da análise do Parecer Final da Comissão Processante da Tomada de Contas Especial do convênio nº 117/2015 constante no processo nº TC/019721/2017, peça 15, fls. 3 a 7, verificou-se que o convênio em tela teve os recursos financeiros contratados no valor original de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) sendo liberados em duas parcelas de R\$ 100.000,00 em 23/12/2015 e 19/02/2016. Ficou constatado que não foi anexado nenhum comprovante de despesa realizada pelo Instituto Cultural no SISCON, assim como não foi protocolada nenhuma prestação de contas referente ao convênio supramencionado, contrariando a legislação pertinente à gestão de convênio.

Concomitante à análise documental, a Comissão Processante efetuou verificação no município de Teresina onde deveriam ser executadas as ações propostas no Termo do Convênio em tela, buscando informações no intuito de apurar a real aplicação dos recursos públicos repassados. A Comissão Processante, considerando que a sede do ICAE encontrava-se fechada, conseguiu contato por telefone com o presidente do ICAE que alegou ter passado a responsabilidade do convênio para uma terceira pessoa, contudo não apresentou qualquer documentação comprobatória.

No que tange ao Processo Licitatório, a comissão apurou que houve o descumprimento da legislação, art. 40 do decreto nº 17.083/2017, das parcerias público/privada, onde diz que as instituições sem fins lucrativos estão dispensadas de licitação, porém as compras e contratações de bens e serviços devem ser feita cotação prévia de preços no mercado, fatos não observados pelo Instituto Cultural Arte e Esporte – ICAE.

A Comissão Processante concluiu com fulcro na IN Conjunta SEPLAN/SEFAZ/CGE



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

Processo nº 019721/2017

Pendente de julgamento



001/2009, IN TCE 03/2014 e alterações, IN CGE 001/2015 e Lei Nº 13.019/2014, regulamentada pelo Decreto Estadual 17.083/2017, que o ex-presidente do Instituto Cultural Arte e Esporte, senhor Jonathan Willian Sena Monção é o responsável a devolver os recursos repassados pela SESAPI no valor original de 200.000,00 (duzentos mil reais) e que deverá ser atualizado pelo sistema de débito do TCU no item seguinte.

Consta nos autos, Parecer Financeiro Conclusivo da GAPCON, onde esta concluiu que os recursos repassados ao Instituto Cultural Arte e Esporte, no valor original de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) devem ser devolvidos pelo responsável, senhor Jonathan Willian Sena Monção, corroborando com o Relatório da Comissão fls. 3 e 7, fundamentados nas exigências legais pertinentes à IN Conjunta SEPLAN/SEFAZ/CGE Nº 001/2009, IN TCE 003/2014 e alterações e IN CGE 001/2015.

Na peça 18, a Controladoria Geral do Estado do Piauí por meio do ofício CGE nº 00807/2018 de 13/07/2018 enviou Relatório CGE nº 021/2018 e o Certificado de Auditoria CGE nº 007/2018, referente à Tomada de Contas Especial do Convênio nº 117/2015 firmado entre a SESAPI e o Instituto Cultural Arte e Esporte (ICAE), representado pelo presidente a época o senhor Jonathan Willian Sena Monção.

Resaltou que foram examinadas as peças que compõem o processo de Tomada de Contas Especial que trata da imputação de responsabilidade ao agente supracitado, instruído de acordo com as disposições contidas na Instrução Normativa CGE nº 01/2015, de 06 de novembro de 2015 e Instrução Normativa TCE nº 03/2014, de 08 de maio de 2014.

Ressaltou ainda que a análise efetuada restringiu-se aos documentos que integram o referido processo, estando a manifestação da Controladoria Geral do Estado expressa em item próprio do Relatório CGE nº 021/2018.

E concluiu dizendo que: “em face do exame procedido, conforme Relatório CGE nº 021/2018, certifica-se a **IRREGULARIDADE** das contas tratadas no processo em referência”.

Esta Divisão de Fiscalização analisando o Parecer Final da Comissão Processante, o Parecer Financeiro Conclusivo da GAPCON e o Relatório da Controladoria Geral do Estado, verificou-se a ausência da responsabilização, por parte desses órgãos, dos senhores Francisco de Assis de Oliveira Costa (ex-secretário de saúde) e do senhor Fábio dos Santos Albuquerque (proprietário da RECICLE), indo de encontro ao Relatório de Contraditório da 5ª DFAE (processo nº 04639/2016, peça 33), como também em dissonância com o parecer do Ministério Público de Contas e do Acórdão nº 085/2017 do Tribunal de Contas do Estado.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União por meio do Acórdão nº 2.763/2011 - Plenário, diz que:

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. REVELIA. ÔNUS DO GESTOR PARA COMPROVAR A CORRETA APLICAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS. CONTAS IRREGULARES, COM DÉBITO E MULTA.

1. O ônus de comprovar a regular aplicação da integralidade



Estado do Piauí Tribunal de Contas

Processo nº 019721/2017

Pendente de julgamento



dos recursos públicos compete aos responsáveis, por meio de documentação consistente, nos termos do instrumento do convênio, a demonstrar cabalmente os gastos efetuados na execução do objeto pactuado.

2. Na hipótese em que a pessoa jurídica de direito privado e seus administradores derem causa a dano ao erário na execução de avença celebrada com o poder público federal com vistas à realização de uma finalidade pública, incide sobre ambos a responsabilidade solidária pelo dano (Acórdão n. 2.763/2011 – Plenário).

Percebe-se, portanto, imprecisão, por parte da comissão processante e da CGE em atribuir responsabilidade apenas ao dirigente do ICAE, tendo em vista que o Acórdão nº 085/2017 ratificou a responsabilidade do gestor à época e da empresa subcontratada e que, portanto, devem **responder solidariamente** pelo débito, uma vez que, por suas condutas, deram causa, concorrentemente, ao dano ao erário.

Desta feita, diante da situação acima constatada, há necessidade da citação/notificação do gestor da SESAPI para manifestação, nos autos desta Tomada de Contas Especial, assim como também do proprietário da empresa RECICLE, para que possam exercer o direito de contraditório, em relação à quantificação do débito, já que a atribuição da responsabilidade já foi discutida no processo nº TC/004639/2016, do qual já consta decisão plenária, como apontado acima.

3. IDENTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS

De todo o acima exposto, ou seja, da análise do Relatório de Inspeção (peça 15), do Relatório de Contraditório (peça 33), do Parecer do Ministério Público de Contas (peça 36), do voto do Senhor Relator Kleber Dantas Eulálio (peça 39) e do Acórdão nº 085/2017 desta Corte de Contas, essa Diretoria de Fiscalização entende que os senhores: Francisco de Assis de Oliveira Costa (ex-Secretário de Estado da Saúde), o Senhor Jonathan Willian Sena Monção (ex-Presidente do Instituto Cultural Arte e Esporte – ICAE) e o senhor Fábio dos Santos Albuquerque (proprietário da empresa RECICLE), são os responsáveis pelo dano ao erário.

Responsáveis Solidários	Cargo	Período
Francisco de Assis de Oliveira Costa	ex-secretário de saúde	15/12/2015 a 05/12/16
Jonathan Willian Sena Monção	ex-presidente do ICAE	15/12/2015 a 05/12/16
Fábio dos Santos Albuquerque	Proprietário Empresa Recicle	15/12/2015 a 05/12/16

4. QUANTIFICAÇÃO DO DANO AO ERÁRIO

Considerando que para a execução do convênio nº 117/2015 foi repassado recursos no valor original de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) liberados em duas parcelas de R\$ 100.000,00, sendo que a primeira foi no dia 23/12/2015 e a segunda parcela no dia 19/02/2016.

Considerando que os recursos ora repassados pelo convênio, acima identificado, não



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

Processo nº 019721/2017

Pendente de julgamento



foram utilizados de acordo com os termos convencionados, verifica-se a necessidade da devolução integral dos recursos pelos responsáveis acima identificados no item 3.

Assim sendo, de acordo com Termo do Convênio nº 117/2015, assinado no dia 15/12/2015 e término no dia 05/12/2016, constata-se a responsabilidade e a quantificação do dano ao erário no período em que os senhores acima foram responsáveis pelo convênio em análise.

Vejamos o quadro abaixo com a quantificação do valor do débito a ser devolvido:

1º REPASSE – data 23/12/2015				
Responsáveis solidários	Cargo	Período	Valor à atualizar (R\$)	Valor atualizado (R\$)
Francisco de Assis de Oliveira Costa	ex-Secretário de Saúde	15/12/2015 a 05/12/16	100.000,00	127.386,41
Jonathan Willian Sena Monção	ex-Presidente do ICAE	15/12/2015 a 05/12/16		
Fábio dos Santos Albuquerque	Proprietário empresa RECICLE	15/12/2015 a 05/12/16		

2º REPASSE – data 23/02/2016				
Responsáveis solidários	Cargo	Período	Valor à atualizar (R\$)	Valor atualizado (R\$)
Francisco de Assis de Oliveira Costa	ex-Secretário de Saúde	15/12/2015 a 05/12/16	100.000,00	125.327,71
Jonathan Willian Sena Monção	ex-Presidente – ICAE	15/12/2015 a 05/12/16		
Fábio dos Santos Albuquerque	Proprietário empresa RECICLE	15/12/2015 a 05/12/16		

VALOR TOTAL DO DÉBITO ATUALIZADO	R\$ 252.714,12
---	-----------------------

5. CONCLUSÃO

Do exposto, recebidos os autos por esta DFAE e tendo por base o art. 23 da IN TCE/PI nº 03/2014, esta Diretoria de Fiscalização opina pela responsabilização dos Senhores: 1- Francisco de Assis de Oliveira Costa (ex-secretário de saúde); 2- Jonathan Willian Sena Monção (ex-presidente do ICAE); 3- Fábio dos Santos Albuquerque (proprietário da empresa Recicle), pela devolução integral dos valores recebidos do Convênio nº 117/2015 firmado entre a SESAPI e o Instituto Cultural Arte e Esporte – ICAE no valor original de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) que atualizados nesta data resultou no valor total de R\$ **252.714,12** conforme quadro acima.



Estado do Piauí Tribunal de Contas

Processo nº 019721/2017

Pendente de julgamento



6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Solicita-se, de acordo com o art. 24 da IN TCE nº 03, de 08 de maio de 2014, a citação dos responsáveis para a apresentação de suas defesas no prazo de 30 dias, seguindo as disposições gerais contidas na Lei Orgânica e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas, ou para realizar o pagamento do débito atualizado.

Teresina, 14 de agosto de 2018

(assinado eletronicamente)

Geysa Elane Rodrigues de Carvalho Sá
Auditora de Controle Externo
Matrícula nº 97.185-5
Chefe da II DFAE

(assinado eletronicamente)

Antônio Fábio da Silva Oliveira
Auditor de Controle Externo
Matrícula nº 98.089-7

Visto:

(assinado eletronicamente)

Maria Valéria Santos Leal
Auditora de Controle Externo
Matrícula nº 97.064-6
Diretora DFAE

Secretaria de Saúde; ICAE; RECICLE
SESAPI; ICAE; RECICLE
DEMONSTRATIVO DE DÉBITO

(Art. 28 c/c os arts. 24 e 23, III, b da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 6.822/80)
(De acordo com a Decisão 1.122/2000 TCU-Plenário e o Acórdão 1603/2011-Plenário com alterações do
Acórdão 1247/2012-Plenário)

Responsável (eis): Francisco de A. de O. Costa; Jonathan W. S. Monção; Fábio dos S. Albuquerque

Função (ões): ex-Secretário de Saúde; ex-Presidente do ICAE; Proprietário empresa RECICLE

Origem(ens) do débito: Ausência de Prestação de Contas do Convênio 117/2015

Período: 23/12/2015 a 14/08/2018

HISTÓRICO

RESUMO

Data Evento	D/C	Valor
23/12/2015	D	R\$ 100.000,00

Saldo do débito (incluindo variação da SELIC) em 14/08/2018

R\$ 127.386,41

DETALHAMENTO DO CÁLCULO

001)	Variação da SELIC no período de 23/12/2015 até 14/08/2018, calculada aplicando-se sobre o valor principal (R\$ 100.000,00) o coeficiente 0,273864, obtido pela soma dos índices mensais da Selic, desprezando-se a variação do mês 12/2015, adicionado de 1% para o mês de atualização	27.386,41
002)	Total Geral - obtido pela soma do Principal (R\$ 100.000,00) com a variação da SELIC (R\$ 27.386,41)	127.386,41

LEGISLAÇÃO

LEGISLAÇÃO/COEFICIENTES UTILIZADOS:

- De 23/12/2015 a 14/08/2018 - Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC - Atualização monetária calculada nos termos do Acórdão Nº 1.603 - TCU - Plenário, de 15/06/2011, com nova redação dada pelo Acórdão Nº 1.247/2012, - TCU - Plenário, de 23/05/2012

Secretaria de Saúde; ICAE; RECICLE
SESAPI; ICAE; RECICLE

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO

(Art. 28 c/c os arts. 24 e 23, III, b da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 6.822/80)

(De acordo com a Decisão 1.122/2000 TCU-Plenário e o Acórdão 1603/2011-Plenário com alterações do
Acórdão 1247/2012-Plenário)

Secretaria de Saúde; ICAE; RECICLE
SESAPI; ICAE; RECICLE
DEMONSTRATIVO DE DÉBITO

(Art. 28 c/c os arts. 24 e 23, III, b da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 6.822/80)
(De acordo com a Decisão 1.122/2000 TCU-Plenário e o Acórdão 1603/2011-Plenário com alterações do
Acórdão 1247/2012-Plenário)

Responsável (eis): Francisco de A. de O. Costa; Jonathan W. S. Monção; Fábio dos S. Albuquerque

Função (ões): ex-Secretário de Saúde; ex-Presidente do ICAE; Proprietário empresa RECICLE

Origem(ens) do débito: Ausência de Prestação de Contas do Convênio 117/2015

Período: 19/02/2016 a 14/08/2018

HISTÓRICO

RESUMO

Data Evento	D/C	Valor
19/02/2016	D	R\$ 100.000,00

Saldo do débito (incluindo variação da SELIC) em 14/08/2018

R\$ 125.327,71

DETALHAMENTO DO CÁLCULO

- | | | |
|------|--|------------|
| 001) | Variação da SELIC no período de 19/02/2016 até 14/08/2018, calculada aplicando-se sobre o valor principal (R\$ 100.000,00) o coeficiente 0,253277, obtido pela soma dos índices mensais da Selic, desprezando-se a variação do mês 02/2016, adicionado de 1% para o mês de atualização | 25.327,71 |
| 002) | Total Geral - obtido pela soma do Principal (R\$ 100.000,00) com a variação da SELIC (R\$ 25.327,71) | 125.327,71 |

LEGISLAÇÃO

LEGISLAÇÃO/COEFICIENTES UTILIZADOS:

- De 19/02/2016 a 14/08/2018 - Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC - Atualização monetária calculada nos termos do Acórdão Nº 1.603 - TCU - Plenário, de 15/06/2011, com nova redação dada pelo Acórdão Nº 1.247/2012, - TCU - Plenário, de 23/05/2012

Secretaria de Saúde; ICAE; RECICLE
SESAPI; ICAE; RECICLE

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO

(Art. 28 c/c os arts. 24 e 23, III, b da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 6.822/80)

(De acordo com a Decisão 1.122/2000 TCU-Plenário e o Acórdão 1603/2011-Plenário com alterações do Acórdão 1247/2012-Plenário)

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - Antonio Fabio da Silva Oliveira - 14/08/2018 15:53:46

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - MARIA VALERIA SANTOS LEAL - 14/08/2018 15:44:06

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - GEYSA ELANE RODRIGUES DE CARVALHO SÁ - 14/08/2018 15:46:08